

# Orientação Técnica



**Nº061 | 8 de abril de 2026**

**Assunto:** O tema 1217 do STF e a limitação da aplicação da SELIC.

**Ementa:** Supremo Tribunal Federal – Índice – Municípios – Correção Monetária – Juros – Mora - SELIC.

## I – INTRODUÇÃO

No dia 26 de fevereiro de 2026, o Supremo Tribunal Federal concluiu, por unanimidade, o julgamento do Tema 1.217 da repercussão geral, fixando tese de observância obrigatória por todos os entes da Administração Pública. A controvérsia submetida à Corte envolveu a possibilidade de os Municípios instituírem, por meio de legislação própria, índices de correção monetária e taxas de juros de mora aplicáveis aos seus créditos tributários em patamares superiores àqueles estabelecidos pela União.

A tese firmada restou assim consolidada: *“o Município não pode adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins”*. Com ementa integral a qual colaciona-se para conhecimento:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.217: IMPOSSIBILIDADE DE OS MUNICÍPIOS FIXAREM ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXAS DE JUROS DE MORA PARA SEUS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR AO ESTABELECIDO PELA UNIÃO PARA IDÊNTIFICOS FINS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Como fundamentado no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.216.078 (Tema 1.062), a competência para legislar sobre direito tributário e financeiro circunscreve-se à União, aos Estados e ao Distrito Federal de modo concorrente, na forma do inc. I do art. 24 da Constituição da República. 2. Diferente do que dispõe em favor de Estados e do Distrito Federal, a Constituição da República não contempla os Municípios com competência legislativa para a matéria, sendo inviável, sob o argumento de interpretação constitucional sistemática, categorizar



essa função como de interesse do Município, à luz do inc. I do art. 30 da Constituição. **3.** O sistema Selic incorpora o mercado da dívida pública brasileira, sendo sua regulamentação de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do inc. I do art. 24 da Constituição, cuja estruturação inadmitte a instituição de índices específicos para a remuneração de créditos tributários municipais, em contrariedade ao princípio federativo e ao balizamento da política monetária, conduzida pelo Banco Central do Brasil. **4.** Não há fundamento para a adoção, pelo Município de São Paulo, de índice de correção diverso e superior ao da taxa Selic praticada pela União e pelo respectivo Estado, menos ainda quando acumulado a juros moratórios de 1% ao mês, em contrariedade à legislação federal e também à lei estadual aplicável, que também prevê a incidência apenas da taxa Selic. **5.** Nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional n. 113, desde sua entrada em vigor, em 9.12.2021, consolidou-se a Selic como índice único a ser utilizado para o cálculo de juros e correção monetária em qualquer ação em curso na qual estejam “em discussão” débitos da Fazenda Pública, “independentemente de sua natureza”. **6.** Recurso extraordinário desprovido, para fixar-se a seguinte tese com repercussão geral: “O Município não pode adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins”.

Diante da relevância e dos impactos diretos dessa decisão sobre a gestão fiscal municipal, a presente Orientação Técnica tem por objetivo esclarecer o alcance do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, dirimir dúvidas interpretativas relevantes e apresentar diretrizes para a adequada atuação dos gestores municipais frente ao novo cenário jurídico, especialmente em razão da ausência, até o momento, de modulação dos efeitos da decisão.

## II – QUANTO AO TEMA 1217 E SUA APLICAÇÃO

O julgamento do Tema 1.217 teve origem em recurso extraordinário interposto pelo Município de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que afastou a aplicação de índices de correção monetária e juros moratórios superiores à taxa Selic na cobrança de crédito tributário municipal.

Ao apreciar a controvérsia, o STF reafirmou e expandiu a lógica já consolidada no Tema 1.062, no qual se reconheceu que Estados e Distrito Federal, embora detentores de competência legislativa concorrente em matéria tributária e financeira, devem observar os limites estabelecidos pela União quanto à fixação desses encargos.

“Recurso extraordinário com agravo. Direito Financeiro. Legislação de entes estaduais e distrital. Índices de correção monetária e taxas de juros de mora. Créditos tributários. Percentual superior àquele incidente nos tributos federais. Incompatibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte



sobre o tema. 1. Tem repercussão geral a matéria constitucional relativa à possibilidade de os estados-membros e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros incidentes sobre seus créditos tributários. 2. Ratifica-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema, no sentido de que o exercício dessa competência, ainda que legítimo, deve se limitar aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 3. Fixada a seguinte tese: os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins” (ARE n. 1.216.078-RG, Relator o Ministro Dias Toffoli, Pleno, DJe 26.9.2019).

No caso dos Municípios, a Corte adotou entendimento ainda mais restritivo, assentando que a Constituição Federal não lhes confere competência legislativa para dispor sobre a matéria nos mesmos moldes atribuídos aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso I. A competência municipal, prevista no art. 30 da Constituição, não autoriza a instituição de regime próprio que contrarie diretrizes nacionais em matéria de política monetária e financeira, sobretudo quando ausente espaço legítimo para suplementação normativa.

Ressalte-se, nesse sentido, o disposto no inc. II do mesmo art. 30, enfático a limitar a suplementação de leis federais e estaduais, pela legislação local, “*no que couber*”, situação não verificada na espécie. No caso tratado no julgamento, aquela competência não cabe no quadro de atribuições constitucionais conferidas ao Município.

Na dicção do Ministro Edson Fachin, “*se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa*” (RE n. 194.704, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, Pleno, DJe 17.11.2017).

Nesse contexto, o STF atribuiu especial relevância à natureza da taxa Selic, compreendida como instrumento central da política monetária nacional, sob gestão



do Banco Central do Brasil, e vinculada ao funcionamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia. A Corte destacou que a Selic não apenas reflete o custo do dinheiro na economia, como também integra o sistema de regulação macroeconômica, influenciando diretamente o equilíbrio fiscal e a política de endividamento público. Por essa razão, a adoção de índices distintos ou cumulativos por entes municipais, especialmente em patamares superiores, comprometeria a uniformidade do sistema e violaria o princípio federativo.

A decisão também considerou o impacto da Emenda Constitucional nº 113 de 2021, que consolidou a aplicação da taxa Selic como índice único para atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora nas relações envolvendo a Fazenda Pública, independentemente da natureza do débito.

Nos termos do art. 3º dessa Emenda, *“nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”*.

Tal previsão reforça a impossibilidade de cumulação da Selic com outros índices de correção ou juros, prática anteriormente adotada por diversos Municípios, inclusive mediante a utilização do IPCA associado a juros moratórios de 1% ao mês.

Sob a perspectiva econômica, a decisão proferida pelo STF projeta impactos relevantes sobre as finanças municipais. Reportagem veiculada pelo Valor Econômico destacou os riscos associados à ausência de modulação dos efeitos da decisão, especialmente no que se refere à possibilidade de revisão de relações jurídicas pretéritas. Segundo o assessor jurídico da ABRASF, Ricardo Almeida, a aplicação retroativa da tese pode ensejar a rediscussão de créditos tributários já quitados, parcelamentos formalizados e execuções fiscais encerradas, com potencial geração de passivos expressivos para os entes municipais.

Ainda conforme apontado por Almeida, a substituição de regimes locais pela aplicação exclusiva da Selic pode gerar dificuldades operacionais relevantes, sobretudo em Municípios que estruturaram seus sistemas de cobrança com base em índices distintos ao longo de muitos anos. A inexistência de um período de transição ou de delimitação temporal dos efeitos da decisão intensifica o risco de insegurança jurídica e instabilidade fiscal, especialmente para grandes centros urbanos.

Diante desse cenário, o Município de São Paulo opôs, no último dia 18 de março, embargos de declaração perante o Supremo, com o objetivo específico de obter a modulação dos efeitos da decisão proferida no Tema 1.217. Os embargos buscam esclarecer omissões quanto à aplicação temporal da tese fixada, especialmente para evitar a incidência retroativa irrestrita, que poderia comprometer a estabilidade das relações tributárias consolidadas ao longo do tempo.

A discussão submetida nos embargos revela-se juridicamente relevante, na medida em que a modulação dos efeitos constitui instrumento apto a preservar a segurança jurídica e o interesse social, permitindo à Corte limitar os efeitos retroativos de suas decisões em hipóteses excepcionais. Até o presente momento, contudo, não houve manifestação definitiva da Suprema Corte quanto ao pedido de modulação, o que mantém o cenário de incerteza quanto ao alcance temporal da tese firmada.

Nesse contexto, a ausência de modulação impõe aos Municípios a necessidade de imediata adequação de suas legislações e práticas administrativas ao entendimento fixado pelo STF, ao menos no que se refere aos processos em curso e às cobranças futuras. Ao mesmo tempo, recomenda-se o acompanhamento contínuo do julgamento dos embargos de declaração, cuja eventual procedência poderá redefinir os contornos da aplicação da tese, especialmente quanto a situações pretéritas ainda passíveis de revisão.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.217 possui eficácia vinculante e aplicação imediata, impondo



aos Municípios a observância da taxa Selic como limite máximo para a incidência de correção monetária e juros de mora sobre seus créditos tributários, vedada a adoção de índices superiores ou sua cumulação com outros encargos.

A ausência, até o momento, de modulação dos efeitos da decisão acentua os riscos jurídicos e fiscais decorrentes de sua aplicação retroativa, razão pela qual se recomenda a pronta adequação normativa e procedimental por parte dos entes municipais, sem prejuízo do acompanhamento atento do julgamento dos embargos de declaração opostos, cuja eventual deliberação poderá mitigar os impactos sobre situações consolidadas no passado.

Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

São José do Rio Preto, 8 de abril de 2026.

**METAPÚBLICA**  
**CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**

